

A. I. N° - 113231.0002/09-5
AUTUADO - FARMÁCIA MELHORE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DIONÍSIO NOBREGA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23.11.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0394-04/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2009, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$9.514,69, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Consta ainda da acusação que o contribuinte, após já ter solicitado baixa da sua inscrição estadual, conforme processo n° 167117/2007-5 de 27/09/2007, continuou a operar conforme informações fornecidas pelas instituições financeiras.

O autuado, fl. 14, ao impugnar o lançamento tributário aduz que comercializa com produtos enquadrados na substituição tributária, medicamentos, sendo tributadas na entrada.

O auditor autuante, fls. 21 a 23, ao prestar a informação fiscal, diz que o contribuinte solicitou baixa da sua inscrição estadual 27/09/2007, conforme processo n° 167117/2007-5.

Frisa que a autuação se deu com base nas informações fornecidas por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de Janeiro de 2008 a Fevereiro de 2009, período posterior ao pedido de baixa.

Salienta que a defesa apresentada não acostou nenhum documento em que comprovasse o seu argumento. Ressalta que o contribuinte somente apresentou DMA's até o exercício 2007, não tendo com analisar se as mercadorias que deram origem às vendas foram tributadas na entrada.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos documentos acostados, sendo intimado para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, porém não se pronunciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado

vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º, VI da Lei nº 7.014/97, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Em sua defesa o contribuinte não questiona os números constantes dos levantamentos fiscais, alega apenas que as mercadorias tiveram o ICMS pago nas entradas, por se tratarem de mercadorias sujeita ao Regime de Substituição Tributária.

Analizando os elementos que embasaram o lançamento tributário ora em lide, constatei que o sujeito passivo ingressou com Processo de Baixa de Inscrição Estadual em setembro de 2007, fato não negado pelo impugnante e comprovado mediante relatório do sistema INC – Informações do Contribuinte – Histórico de situação acostado à folha 25.

Mesmo tendo formalizado o pedido de baixa de sua inscrição estadual, em setembro de 2007, restou comprovado nos autos que o contribuinte continuou, de forma irregular, a realizar vendas de mercadorias nos exercícios seguintes, 2008 e 2009.

Além de comercializar de forma irregular, pois sua inscrição estadual já estava suspensa, a seu pedido, (processo de baixa), o autuado cometeu outra irregularidade, a qual considerou ainda mais grave, que foi realizar operações de vendas de mercadorias sem emitir documento fiscal.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo de que as mercadorias estavam com a fase de tributação encerrada, uma vez que o autuado não apresentou nenhuma prova de sua alegação. Para comprovar essa alegação bastaria o autuado ter juntado aos autos cópias das notas fiscais de entradas, constando o suposto ICMS retido ou, ainda, cópia do DAE comprovando o pagamento relativo às referidas notas. Entretanto, o contribuinte em sua defesa não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação.

Devo ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113231.0002/09-5, lavrado contra **FARMÁCIA MELHORE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.514,69**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR